



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

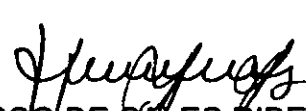
Lam-4

Processo nº. : 10830.004322/92-46
Recurso nº. : 09.680
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO – Ex.: 1989
Recorrente : COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP
Sessão de : 29 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.526

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador da contribuição para o Finsocial modalidade Faturamento, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrá-lo presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2/6 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10830.004322/92-46
Acórdão nº. : 107-05.526

Recurso nº. : 09.680
Recorrente : COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o FINSOCIAL, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1989 e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10830.004318/92-79.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigos 2º, 16, 80 e 83 do RECOFIS (aprovado pelo Decreto nº 92.698/86), c/c o artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111.838, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.507, prolatado em Sessão de 28.01.99.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.004322/92-46
Acórdão nº. : 107-05.526

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o FINSOCIAL, é decorrente daquela constituída no processo nº 10830.004318/92-79, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 111.838, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-05.507, em sessão de 28.01.99.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo fato econômico é gerador da contribuição para o Finsocial modalidade Faturamento, é de se excluir a tributação reflexa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999.

PAULO ROBERTO CORTEZ

